



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA**

Ofício nº 143/2016/SE/3CCR

Brasília, 20 de abril de 2016.

A SUA SENHORIA O SENHOR

JOÃO BATISTA DE REZENDE

PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL

SAS QUADRA 06 BLOCOS C, E, F E H

70070-940 – BRASÍLIA – DF

Ref.: Franquia da internet banda larga fixa.

Senhor Presidente,

Tendo em vista declaração de Vossa Senhoria, amplamente noticiada pela imprensa, de que a Anatel ampara a conduta das operadoras de banda larga fixa de migrar para o modelo de franquias adotado pelas prestadoras de serviços de internet móvel, impondo limitações à fruição dos serviços de internet após a ultrapassagem de franquia estabelecida, esta 3ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal (consumidor e ordem econômica) vem expressar o seguinte:

1. Preocupação com a postura amplamente favorável da Anatel às empresas prestadoras de serviço de banda larga fixa, no sentido de permitir-lhes livremente o estabelecimento de franquia de dados e a adoção de medidas que implicarão a redução de velocidade e/ou suspensão do serviço de internet.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

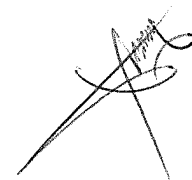
2. Estranheza no fato de a Anatel ter concordado tão rapidamente com as pretensões das empresas do setor, quando essas medidas afetam milhões de consumidores de serviços de internet, que deles se utilizam não somente para lazer, mas especialmente como ferramenta de trabalho e estudo.

3. O art. 39, incisos V e X do Código de Defesa do Consumidor estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, bem como elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços.

4. Além disso, a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu art. 7º, inciso IV, reconhece que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, sendo assegurado ao usuário o direito de não suspensão da conexão, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização.

5. É de se acrescentar, ainda, que o consumidor não possui elementos e informações suficientes para avaliar o seu nível de consumo de dados, já que a informação relevante para a aquisição do plano de serviço é a velocidade da transferência e não a quantidade de dados. Além do impacto imediato sobre os direitos do consumidor, dois outros efeitos representam ainda mais riscos de estímulos a práticas abusivas ou ilegais.

O primeiro efeito relaciona-se com a possibilidade de que a maior liberdade para impor limitações de tráfego possa acarretar o aumento de práticas restritivas que atentem contra o princípio da neutralidade da rede, consagrado no Marco Civil da Internet (12.965/2014), considerando os nítidos efeitos discriminatórios aos serviços OTTs.




O segundo efeito, da mesma forma, diz respeito ao incentivo que tal medida representa para a adoção de condutas anticompetitivas pelas prestadoras de banda larga fixa que detêm poder de mercado, como é o caso das três principais prestadoras Oi, Telefônica e Net, que controlam aproximadamente 90% desse mercado. É grande o potencial de criação de barreiras à entrada de serviços alternativos que oferecem concorrência em outros mercados também operados pelos mesmos grupos econômicos, como os de voz e de vídeo, o que claramente atentaria contra a ordem econômica.

6. Em razão do exposto, requeiro a Vossa Senhoria, com a brevidade possível, o encaminhamento a esta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

1) dos estudos técnicos realizados pela Anatel que avaliam o impacto econômico e concorrencial sobre mercados de banda larga fixa e demais mercados de telecomunicações, de forma a justificar essa postura favorável da agência ao estabelecimento de franquias de dados pelas operadoras de internet, bem como à redução de velocidade ou mesmo suspensão do serviço fornecido ao usuário;

2) de informações sobre a adequação dessas medidas diante do marco legal e regulamentar que fixam os direitos dos consumidores, em especial, a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da internet), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e o Regulamento Geral dos Direitos dos Consumidores (Resolução nº 632, de 7 de março de 2014).

Atenciosamente,


JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR DA 3ª CCR